

Filosofia e Direito: A Importância do Pensamento Filosófico para Prática do Estudo Crítico do Direito

Philosophy And Law: The Importance Of Philosophical Thought For The Practice Of The Critical Study Of Law

Caio Falcão Marcelino¹, Esther Silva Dantas², Keyrollanne dos Santos Guimarães³, Lucas Araújo Oliveira⁴, Kelita de Sousa Marinho⁵

¹ Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão (UEMASUL) - Açailândia, MA – Brasil

² Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão (UEMASUL) - Açailândia, MA – Brasil

³ Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão (UEMASUL) - Açailândia, MA – Brasil

⁴ Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão (UEMASUL) - Açailândia, MA – Brasil

⁵ Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão (UEMASUL) - Açailândia, MA – Brasil

[\[cfmarcelino@gmail.com\]](mailto:cfmarcelino@gmail.com)

[\[estherdantas87@gmail.com\]](mailto:estherdantas87@gmail.com)

[\[keyrollanne@uemasul.edu.br\]](mailto:keyrollanne@uemasul.edu.br)

[\[lucasaraujooliveira145@gmail.com\]](mailto:lucasaraujooliveira145@gmail.com)

[\[kelitamarinho@gmail.com\]](mailto:kelitamarinho@gmail.com)

DOI: (Em processo de aquisição)

Resumo

Estudos recentes, trazem à tona as discussões de vital importância no que tange a evolução do pensamento jurídico e seu efetivo uso ao longo dos anos. Desta forma, o desenvolver dos pressupostos do pensamento jurídico, trouxeram consigo mesmos, a necessidade de se elencar os princípios fundamentais de sua construção, dando ênfase à importância de estudos e análises acerca das teorias da interpretação e integração jurídica, como métodos que sistematizam os princípios e normas do Direito. O presente trabalho tem por objetivo investigar, através de pesquisas bibliográficas, os aspectos inerentes ao desenvolvimento do pensamento jurídico, ligados ao pensamento filosófico, histórico e hermenêutico, suas características, desenvolvimento e suas prováveis teorias.

Palavras-chave: Filosofia, Direito, Hermenêutica, Interpretação, Integração.

Abstract

Recent studies bring to light vitally important discussions regarding the evolution of legal thought and its effective use over the years. In this way, the development of the assumptions of legal thought brought with it the need to list the fundamental principles of its construction, emphasizing the importance of studies and analyzes regarding theories of interpretation and legal integration, as methods that systematize the principles and norms of law. The present work aims to investigate, through bibliographical research, the aspects inherent to the development of legal thought, linked to philosophical, historical and hermeneutic thought, its characteristics, development and probable theories.

Keywords: Philosophy, Law, Hermeneutics, Interpretation, Integration.

1. Introdução

Estudos recentes, trazem à tona as discussões de vital importância no que tange a evolução do pensamento jurídico ao longo dos anos. As manifestações e ideias do Estudo Crítico do Direito, e seus desdobramentos no pensamento jurídico na cultura, na sociedade e na política, evoluíram em muito nos últimos anos.

Logo, diante destas perspectivas inerentes ao desenvolver da Filosofia e de suas assertividades, é necessário caminhar sobre sua conceituação. Se nos inspirarmos nas origens do pensamento ocidental verificaremos que a palavra Filosofia significa amizade ou amor pela sabedoria (Reale, 1999). Apesar de alguns filósofos na Antiguidade Clássica, preterirem serem conhecidos por amigos da sabedoria, expressão grega, *philos*¹ adicionada ao sufixo *sophia*, sabedoria.

Assim sendo, o desenvolvimento do pensamento jurídico, trouxe a necessidade da reflexão filosófica em suas entrelinhas devido ao fato de a Filosofia refletir no mais alto grau de complexidade os dilemas da vida humana.

Filósofo autêntico, e não o mero expositor de sistemas, é, como o verdadeiro cientista, um pesquisador incansável, que procura sempre renovar as perguntas formuladas, no sentido de alcançar respostas que sejam "condições" das demais. A Filosofia começa com um estado de inquietação e de perplexidade (Reale, 1999). Ademais, é essencial destacar que os fundamentos deste trabalho acadêmico, ao tratar todo escopo do desenvolvimento do pensamento jurídico com o perpassar dos tempos, também considerará a arguição dos métodos de interpretação e integração, estes à luz da disciplina da Hermenêutica jurídica.

Trazer à tona por estes pressupostos iniciais, tais discussões, sobre a complexidade da vida e do pensamento jurídico junto à mesma, traz a necessidade de investigar, através de pesquisas bibliográficas as fundamentações filosóficas, sociais, culturais, econômicas, políticas, entre outras, na perspectiva de que as sistematizações e interpretações do direito alcancem as reais expressões do direito. Daí a importância da análise e estudos destas ciências. Filosofia e Direito caminham juntas.

Para este estudo, os pesquisadores valeram-se das ferramentas oferecidas através das Ciências Jurídicas e Ciências Sociais, nessa perspectiva, diversos métodos filosóficos, hermenêuticos, tem finalidade de verificar na atual conjectura do desenvolvimento do pensamento jurídico, de validar as interpretações das normas jurídicas em geral.

2. Materiais e Métodos

Para a elaboração e desenvolvimento deste artigo científico, os pesquisadores usaram como procedimento técnico a pesquisa bibliográfica. Que para Ruiz (2011), é o conjunto de livros escritos sobre determinado assunto, por autores conhecidos e identificados ou anônimos, pertencentes a correntes de pensamento diversas.

A vista disso, a pesquisa bibliográfica está intimamente ligada à interpretação do pensamento jurídico. Seu principal foco é corroborar com os aprofundamentos oriundos da indagação do objeto desta pesquisa, que por sua vez, está inserida principalmente no meio acadêmico e tem a finalidade de aprimoramento e atualização do conhecimento, através de uma investigação científica de obras já publicadas (Silva; Saramago; Hilário; 2021).

Desta maneira, a pesquisa bibliográfica é de suma importância na construção deste trabalho científico, diante do auxílio e de sua forma pertinente, na compreensão mais precisa do objeto em estudo. Logo, pretendeu-se no presente trabalho, caminhar sobre os impactos da influência do pensamento filosófico sobre a evolução do pensamento jurídico, como também compreender como este, se desdobrou sobre a norma jurídica, provocando a necessidade da busca por suas raízes hermenêuticas e exegéticas frente às normas da interpretação e integração do direito.

Ademais, o presente trabalho corroborou na discussão sobre a evolução do pensamento jurídico ao logo dos anos, à luz dos fundamentos filosóficos, buscando compreender os fundamentos hermenêuticos e exegéticos das normas do estudo do direito, analisando os métodos hermenêuticos de interpretação e integração no campo do pensamento jurídico.

¹*A palavra "filosofia" vem do grego antigo, composta por duas raízes: "philo" e "sophia". "Philo" significa amor ou amizade, enquanto "sophia" significa sabedoria. Portanto, filosofia pode ser entendida como "amor pela sabedoria" ou "amizade com a sabedoria".

3. Resultados e Discussões

No desenvolvimento do pensamento filosófico, a fim de construir um sistema coordenado, que dê sentido e disciplina aos princípios científicos da norma jurídica, perpassando pela necessidade de analisar os principais métodos de interpretação do direito, auxiliando no estudo do sentido e alcance do direito.

Logo, destaca-se que os seus fundamentos, ao tratar todo escopo dos métodos de interpretação, se dará à luz da disciplina da Hermenêutica jurídica.

Posto isto, ressalta-se a necessidade de ir ao encontro, em primeira análise, dos fundamentos de tal argumentação, onde se dá importância ao fato de que a existência humana esteja intimamente ligada ao processo de interpretação. Para Albino *apud* Maximiliano (2002, p. 02), ao afirmar que:

“(...) interpretar é desse modo, o “ato de explicar, esclarecer, dar o significado do vocábulo, atitude ou gesto, produzir por outras palavras um pensamento exteriorizado; mostrar o sentido verdadeiro de uma expressão; extrair de frase, sentença ou norma, tudo o que na mesma se contém”.

Desse modo, toda capacidade racional do ser humano se manifesta de forma mais expressiva na atividade interpretativa, o que, por conseguinte, faz-se necessário a compreensão do vocábulo método, oriundo do grego *methodos*, sua raiz etimológica tem o intuito de manter o caráter do significado de perseguir algo. Albino *et al* Ferreira (2002, p. 07), aponta:

Na interpretação do método como deriva de *metà hodós*, o significado vem a ser junto ao caminho. Conforme Aurélio Ferreira, método é “caminho para chegar um fim”. É “o procedimento a ser adotado no estudo ou na exposição de determinado tema”. Tal como aparece na etimologia, método é caminho, ou seja, conjunto ordenado de etapas destinado a realizar e a antecipar atividade da busca de uma realidade ou sentido.

Consequentemente, os métodos de interpretação no campo da disciplina hermenêutica jurídica, e suas devidas classificações, são: gramatical, sistemático, histórico, teleológico-axiológico e sociológico.

O método gramatical, traz a dimensão de que todas as normas jurídicas estão sujeitas à interpretação, devido ao fato de mesmo tendo em si clareza dos fatos, a interpretação em si, poderá apresentar relatividade das interpretações da própria norma. A interpretação jurídica é desse modo, o recurso primordial para o entendimento e as técnicas utilizadas serão instrumentos que ajudem a compreender e a melhorar a adequação do texto legal a um fato jurídico *in concreto* (Albino, 2002).

A principal característica do método gramatical vai ao encontro da necessária leitura inicial de um texto pela qual se busca captar o seu conteúdo. Albino *apud* França (2002), aponta “é aquela que, hoje em dia, tem como ponto de partida o exame do significado e alcance de cada uma das palavras do preceito legal”.

Já o método sistemático, consiste em comparar o dispositivo que será sujeito à exegese. Desta maneira, a interpretação sistemática é entendida a partir do sistema em que está inserido o texto e sua análise textual, têm por objetivo a compreensão da norma jurídica e os demais elementos da própria Lei em questão. Assim afirma Albino *apud* Maximiliano (2002, p. 08):

“(...) confronta-se a prescrição positiva com outra de que proveio ou que da mesma dimanaram; verifica-se o nexa entre a regra e a exceção, entre o geral e o particular, e deste modo se obtém esclarecimentos preciosos. O preceito, assim submetido ao exame, longe de perder a própria individualidade, talvez inesperado. Com esse trabalho de síntese é melhor compreendido”.

O método sistemático então, se dá com a interpretação, a partir do sistema externo da lei. Enquanto que, o método histórico, é visto como a sistematização da análise do Direito, tendo como fundamento o prisma da correlação, trazendo em si a característica de forma harmoniosa e interdependente. Este tem como fator primordial, a verificação dos antecedentes da Lei, quanto ao seu sujeito histórico diante do processo legislativo. Para Albino *apud* Montoro (2002, p. 09/10), que afirma:

Interpretação histórica baseia-se da investigação dos antecedentes da norma. Pode referir-se ao histórico do processo legislativo, desde o projeto de lei, sua justificativa ou exposição de motivos, discussão, emendas, aprovação e promulgação. Ou, aos antecedentes históricos, e condições que a precederam. Como a grande maioria das normas jurídicas constitui a continuidade ou modificação de disposições precedentes, é de grande utilidade para o intérprete estudar a origem e o desenvolvimento histórico dos institutos jurídicos, para captar o significado exato das leis vigentes. No elemento histórico entra também o estudo da legislação comparada para determinar se as legislações estrangeiras tiveram influência direta ou indireta sobre a legislação que se deve interpretar.

O principal fator desta classificação é dirimir o Direito em seu dinamismo, levando em conta que a norma não é estática, ela se transforma ao longo dos tempos. Para o método teleológico-axiológico, sua principal raiz jurídica, vai ao encontro de que, cabe ao intérprete da Lei, ao aplicá-la, a busca da essência, para atingir a finalidade em sua prática, vez que sua principal manifestação, é o fim da Lei, e ela possui suas caracterizações.

De acordo com Albino *apud* Maximiliano (2002, p. 11), são elas:

(...) a) as normas conforme ao seu fim devem ter idêntica execução, não podendo ser entendidas de modo que produzam decisões diferentes sobre o mesmo objeto; b) se o fim advém de várias normas, cada uma delas deve ser compreendida de maneira que corresponda ao objetivo resultante do conjunto; c) deve-se conferir ao texto normativo um sentido que resulte da lei em favor e não em prejuízo de quem ela visa proteger; e d) os títulos, as epígrafes, o preâmbulo e as exposições de motivo das normas auxiliam a reconhecer o seu fim.

Nesse sentido, traz a ideia sempre de um valor cuja preservação e atualização, prima pela finalidade da norma jurídica, delimitando o seu conteúdo ao mesmo tempo.

Por fim, cita-se o método sociológico, que corrobora com a adaptação do sentido da Lei às realidades e necessidades sociais. Entre outras definições, “o processo sociológico conduz à investigação dos motivos e dos efeitos sociais da lei” (Albino *apud* Herkenholff 2002).

Albino *apud* Herkenholff (2002, p. 12), os objetivos deste método são:

(...) a) conferir a aplicabilidade das normas às relações sociais que lhe deram origem; b) estender o sentido da norma a relações novas, inexistentes ao tempo de sua criação; c) temperar o alcance do preceito normativo, a fim de fazê-lo corresponder às

necessidades reais e atuais de caráter social; d) a regra contida na Lei de Introdução do Código Civil, em seu art. 5º, qual seja: na aplicação da Lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

Logo, o método sociológico é aquele em que o intérprete deve adaptar a norma jurídica prescrita às novas condições ou efeitos sociais ao tempo em que houvera sua formação.

Assim também se sugere neste trabalho, ao analisar as nuances estabelecidas pelo processo de integração do Direito, visto de forma, que o legislador deve se valer de uma fórmula jurídica para perscrutar a resolução de uma questão. Dessa forma, cite-se que o processo de integração do direito, vá ao encontro do preenchimento de lacunas para a norma jurídica, sendo estas: a Analogia, o Costumes e os Princípios Gerais, em consonância aos termos do artigo 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro LINDB.

Para Farias (2020, n.p), ao definir analogia:

(...): consiste na aplicação de uma norma prevista para uma hipótese distinta, porém semelhante. Assim, para um caso não previsto na legislação, utiliza-se a norma prevista para caso que seja parecido, respeitando as suas individualidades e de acordo com a Lei. A analogia pode ser: Analogia legal (legis): quando se utiliza apenas de um dispositivo legal para solucionar a omissão legislativa. Ex.: art. 12, parágrafo único CC – aplica-se também ao companheiro. “Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.” Analogia jurídica (juris): quando se utiliza de um sistema jurídico ou de conjunto de normas com o objetivo de obter uma regra ou princípio comum.

Desta maneira, a analogia de uma norma, é o conjunto de normas próximas se não houver norma que se aplique ao caso.

Por conseguinte, por Costumes entende-se a prática reiterada, constante, pública e geral de determinado ato com a certeza de ser ele obrigatório (Cunha, 2019). Já Farias (2020), afirma que são elementos do costume: Objetivo: é a conduta (ato reiterado, público, geral, etc.). Subjetivo ou psicológico: é a convicção de sua obrigatoriedade jurídica.

Assim afirma Cunha (2019, n.p):

Os costumes classificam-se em: Secundum Legem: aquele que está de acordo ou até mesmo previsto na própria com lei. Ex.: quando a lei traz expressões como “...segundo o costume do lugar...”, “...se, por convenção, ou costume...”, etc. Afirma Cristiano Chaves: “O costume secundum legem é aquele cuja utilização é imposta, expressamente, pelo próprio texto da lei; quando a norma jurídica remete a solução do conflito aos usos habituais de um lugar“. Praeter Legem: é o costume que está além da lei, aquele que se utiliza para suprir a omissão legislativa, para complementar a lei. Diz respeito à uma situação que não está nem proibida, nem permitida pelo ordenamento jurídico. Ex.: cheque pré-datado / pós-datado (Súmula 370 do STJ). Quem deposita antes da data determinada, age em abuso de direito (espécie de ato ilícito). “Quando a lei for omissa e não for possível preencher a lacuna pela analogia, poderá o magistrado dirimir o conflito através dos usos e costumes de um determinado lugar“. Contra Legem: ocorre quando o costume é contrário à lei. É também chamado de abrogatório. Ex.: quando, em determinada localidade, um contrato ao qual a lei determina uma forma, é comumente feito sem atender à ela.

Portanto, deve-se levar em consideração que o costume gire em torno da lei. Assim sendo, os princípios gerais se conceituam em sendo, regras jurídicas norteadoras e de aceitação universal.

Conforme aponta Farias (2020, n.p):

(...) já os princípios gerais do direito são as formulações gerais do ordenamento jurídico, alinhando pensamentos diretores de uma regulamentação jurídica, que ‘como diretrizes gerais e básicas, fundamentam e dão unidade a um sistema ou a uma instituição.

Estes estão contidos em toda raiz do sistema normativo e quando não o for contemplado pela analogia e/ou pelos costumes, deverá ser utilizado pelos princípios gerais de direito. Interessante notar que, ainda há a necessidade de citar o conceito de equidade, que embora não se apresente como norma integrativa, possui em si mesma, uma função integrativa.

4. Conclusão

Após discutir sobre a importância do pensamento filosófico para o estudo crítico do Direito, pode-se concluir a total correlação e importância do arcabouço das Ciências Humanas, com destaque para a Filosofia, para a efetividade do pensamento jurídico.

Assim, a norma jurídica em seu contexto, entendimento e atualização, traz em si mesma, uma consonância de letras vivas ao alcance do intérprete com apoio filosófico, visto que esta disciplina traz uma profunda reflexão à vida e, conseqüentemente, aos ditames e emergenciais problemas da sociedade moderna.

Por conseguinte, a Filosofia começa com um estado de inquietação e de perplexidade (Reale, 1999). Além do mais, também foi possível considerar os diálogos de interdisciplinaridade junto à norma jurídica, em proposta com a exegese e a hermenêutica, sendo possível a partir destes, compreender os pressupostos dos métodos de interpretação e integração.

No mais, ao contextualizar esses desdobramentos na atual sociedade brasileira é de vital demanda projetar o arcabouço filosófico sobre as normas, considerando o aprofundamento e compreensão do prestígio da interpretação da norma, acarretando credibilidade ao pensar jurídico.

Vale ressaltar ainda que, com a evolução do pensamento filosófico à luz do desenvolvimento do ordenamento jurídico, fora analisado através das raízes hermenêuticas e exegéticas frente às normas da interpretação e integração do direito, sempre em busca de uma prática adequada e atualizada, no que tange o estudo crítico do direito, percebendo-se que o desenvolvimento dos métodos de interpretação e integração do direito, vem para trazer uma clareza na interpretação e compreensão das normas jurídicas quanto ao seu processo de aplicação.

Por fim, torna-se imprescindível o pensamento filosófico a Direito, para que as normas pressupostas por este país, fruto de suas decisões judiciais, possam representar os caminhos que se fazem necessários em um complexo conjunto de tomada de decisões que sejam capazes de alcançar com justiça, promoção da dignidade humana e vida, todo e qualquer cidadão que dela necessitar.

Referências Bibliográficas

ALBINO, Olívio Canfão. **Métodos de interpretação jurídica à luz do horizonte hermenêutico**. UFBA: Salvador, 2002. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br> 01 mar. 2024.

ARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**, volume 1. São Paulo: Atlas. 2020. Disponível em: <https://www.institutoformula.com.br/direito-civil-lindb-meios-de-integracao-da-norma/> 01 mar.

2024 BOTTAN, Carlos Antonio & SILVA, Motta Moacyr. **O Conceito de Justiça segundo o pensamento de Immanuel Kant na criação judicial do Direito**. *Novos Estudos Jurídicos* - v. 10 - n. 1 - p.117 - 132, jan./jun. 2005

BRASIL. Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Dispõe sobre a **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm 03 abr 2024

CUNHA, Douglas. **Aplicação, Interpretação e Integração da Norma Jurídica**. 2019. Disponível

em:<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/aplicacao-interpretacao-e-integracao-da-norma-juridica/623195828>> 01 mar. 2024.

COTRIM, Gilberto. **Fundamentos da Filosofia**. São Paulo. Saraiva: 2013.

MARCONDES, Danilo. **Iniciação à História da Filosofia**: dos pré-socráticos a Wittgenstein. Rio de Janeiro. Jorge Zahar: 2005.

MENESES, Iara Lima. **Métodos Clássicos de Interpretação no Direito Constitucional**. UFMA: Belo Horizonte, 2005. Disponível em:

<https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/22/20> 01 mar. 2024.

REALE, Miguel, 1910-2006 **Filosofia do direito** / Miguel Reale. - 19. ed. - São Paulo Saraiva, 1999.

RUIZ, João Álvaro. **Metodologia científica: guia para eficiência nos estudos**. São Paulo: Atlas, 2011.

SILVA, Jean Patrício da. **Manual de Introdução ao Direito**. Cabedelo, PB: 2014.

SILVA, Angélica de Sousa; SARAMAGO, Guilherme de Oliveira; HILÁRIO, Laís Alves. **A pesquisa Bibliográfica: Princípios e Fundamentos**. Disponível em: <file:///C:/Users/OK/Downloads/2336-Texto%20do%20Artigo-8432-1-10-20210308.pdf> 02 de marc. 2024.

SOUZA, C. Lima Fábio. Filosofia: Conceito e Gênero. Revista Educação Pública. CAPES, 2020. Disponível em: <https://educacaopublica.cecierj.edu.br/artigos/11/45/filosofia-conceito-e-gecircular#:~:text=Assim%20como%20na%20primeira%20parte,sentimento%20de%20amor%20pelo%20humano.> 07abr.2024.

UNGER, Roberto Mangabeira. **O Movimento de Estudos Críticos do Direito: outro tempo, tarefa maior**. Belo Horizonte (MG): Letramento: Casa do Direito, 2017.